



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 55/2024

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, através do Projeto de Lei nº 55/2024, alterar a Lei nº 3672, de 01 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) que especifica.

Em suma, o projeto prevê a concessão de isenção do IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

A procuradora desta Casa Legislativa manifestou-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, por entender que a propositura trata da organização de serviços públicos e atribuições a órgãos e secretarias matérias que são de iniciativa do Poder Executivo.

É o relatório.

Passa-se a análise quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto normativo.

O tema abordado dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para propositura do projeto de lei, anoto que, o Supremo Tribunal Federal entende que projetos normativos que versem sobre Direito Tributário são de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo (Tema 682).

Dessa forma, vereador tem legitimidade para propor projeto de lei que verse sobre matéria tributária.

Todavia, superada a análise da constitucionalidade com relação à iniciativa, e ao analisar a presente propositura, verifica-se que o referido Projeto de Lei não trouxe em seu bojo um estudo orçamentário-financeiro com relação à isenção tributária pretendida.

Nesse contexto, no julgamento da ADI 6303, o STF entendeu que é inconstitucional a Lei que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário - financeiro exigida pelo artº 113 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.



Além disso, na Lei de Responsabilidade fiscal existe dispositivo que também impede a criação de lei sem a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Nesse sentido dispõe o artº 14 da LRF, a saber:

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000)

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Os documentos exigidos pelo artigo 14 supramencionado devem acompanhar o projeto de lei, documentação sem a qual não há como aprovar o projeto de lei, sob pena de afronta à legalidade.

Assim, ausente a juntada de estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, verifica-se vício formal na proposta, razão pela qual entendo que a propositura é **ilegal e inconstitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 13 e junho de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Telma de Fátima Lima Vieira
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

